



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345876-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados J.L.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. EPP, RICARDO ANTONIO REDONDO e ISABEL CRISTINA MENEGUZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53537

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2345876-31.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADOS: J. L. C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. EPP. E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade no caso. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 17/20, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo, argumentando que há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que permite a utilização do sistema CCS-Bacen em execução civil. Tece outras considerações, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre o precedente jurisprudencial apontado, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento interposto pelo embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, sendo evidente a natureza exclusivamente infringente dos embargos, o que se faz inadmissível na espécie porque a mera irresignação da parte com o resultado desfavorável aos seus interesses do julgado não autoriza o manejo do recurso aclaratório, indisputável o seu descabimento na hipótese em apreço, consoante se infere de trecho do aresto a seguir transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No mais, trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que não foram localizados até o momento bens e ativos financeiros suficientes à garantia do juízo.

Os pedidos formulados pelo exequente, de CCS-Bacen e expedição de ofícios à Sem Parar e Conect Car foram indeferidos.

E o recurso não comporta provimento.

É que a pesquisa junto ao sistema CCS- Bacen foi corretamente rejeitado, eis que aludido cadastro foi instituído no âmbito do Banco Central do Brasil, em virtude da previsão contida na Lei n. 9.613/1998, modificada pela Lei n. 10.701/2003, com o intuito exclusivo de criação e manutenção de cadastro com a finalidade de investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 10-A).

Assim, a utilização do CCS-BACEN não se aplica às execuções civis, como ferramenta de localização de bens e valores pertencentes ao executados, valendo destacar que os dados constantes do cadastro informam apenas a data do início e do fim do relacionamento com a instituição financeira, mas não contém dados de valor, movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações, consoante expressamente informado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/pre/portalcidadao/cadsis/ccs.asp?idpai=judiciario&frame=1>), o que demonstra ser também a medida inócua ao fim colimado.

Nesse sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento de pesquisa via CCS Bacen. Agravo de instrumento. Impossibilidade. Desproporcionalidade da medida. Quebra de sigilo bancário injustificável. Medida inapta à localização de patrimônio dos devedores, mas que se destina à investigação de crimes. Precedentes TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2266531-26.2018.8.26.0000, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 02/04/2019).

“Agravo de instrumento. Decisão que indefere pedido de consulta ao CCS-Bacen. Consulta destinada à repressão de crimes financeiros. Inadequação da medida para subsidiar execução civil. Negado provimento ao recurso.” (Agravo de instrumento n. 2072269-42.2019.8.26.0000, Rel. Des. Lucila Toledo, j. 2.5.2019).

Por fim, também não comporta guarida o pedido de expedição de ofícios à Conectar e Sem Parar, tendo em vista que só poderão ser objeto de indeclinável requisição judicial as certidões necessárias à prova das alegações da parte (artigo 438, I, do Código de Processo Civil), situação que, definitivamente, não se compatibiliza com a hipótese em análise, certo é que dispõe o agravante de incontáveis outros meios para a obtenção das informações almejadas, inclusive postulando junto às referidas empresas as informações pretendidas, oportunidade em que indicará os dados do processo em curso e mencionará que, caso sejam positivas, tais informações deverão ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
prestadas diretamente ao juiz da causa.

Destaque-se, por oportuno, que não incumbe ao Poder Judiciário desempenhar função de auxiliar da parte ou do advogado por ela constituído, cumprindo atribuições que competem exclusivamente ao interessado providenciar, não bastasse a tanto a notória precariedade da estrutura pessoal e material dos Cartórios Judiciais de nosso Estado, situação que deveria importar, ao menos, em colaboração e compreensão das partes que se valem dos serviços judiciários.

Em suma, a decisão agravada cumpre ser integralmente preservadas, por seus próprios fundamentos, acrescidos daqueles ora delineados.” (fls. 18/20).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão no v. aresto impugnado que cumpra ser suprida, caso repare que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)